



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Projeto de Lei nº 97/2025

Processo Eletrônico nº 206/2025

Proponente: Erik da Fisioterapia

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 97/2025. Autoriza o Poder Executivo a instituir parcerias com a iniciativa privada para instalação, manutenção e conservação de abrigos em pontos de ônibus no Município de Viana. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto, com recomendações de aperfeiçoamento redacional para adequação à Lei nº 14.133/2021 e integração ao sistema municipal de parcerias públicas.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Erik Capdeville Heiderick, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir parcerias com a iniciativa privada para instalação, manutenção e conservação de abrigos em pontos de ônibus no Município de Viana, em consonância com o Plano de Mobilidade Urbana e demais normas urbanísticas locais.

Em síntese, a proposição busca disciplinar a cooperação público-privada na gestão do mobiliário urbano, permitindo que empresas possam, mediante termo de parceria ou instrumento congênere, executar a instalação e manutenção de abrigos, com possibilidade de veiculação de publicidade institucional ou comercial, observadas as normas municipais pertinentes.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidade solidária, conforme entendimento do STF*¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona a doutrina Maria Silvia Zanella Di³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. (HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2^a T, DJ 6.8.2010”.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 18, estrutura a Federação brasileira com a autonomia dos entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa autonomia se expressa pela capacidade de se auto-organizarem, se autogovernarem e se autolegislarem, nos limites estabelecidos pela própria Constituição. Para os Municípios, essa competência encontra-se especialmente delineada no artigo 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A autonomia dos entes federativos constitui um dos pilares estruturantes do Estado brasileiro, conforme disposto no art. 18 da CF88. Todavia, tal autonomia não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos contornos traçados pelo pacto federativo, cujos limites são demarcados pela repartição de competências legislativas.

O art. 30 da Constituição Federal assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local. Ocorre que o conceito de “interesse local”, longe de exibir contornos estanques, é construído pela prevalência do interesse municipal sobre o estadual e o federal, conforme exaustivamente lecionado por Hely Lopes Meirelles⁵:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. (...) **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 97/2025 insere-se, de modo inequívoco, no âmbito do interesse local, por quanto versa sobre a instalação, manutenção e gestão de abrigos em pontos de ônibus, equipamentos integrantes do mobiliário urbano e diretamente vinculados à prestação do serviço público de transporte coletivo, cuja organização e prestação constituem atribuição típica do Município, nos termos do art. 30, V e VIII, da Constituição da República.

A matéria também se harmoniza com a competência municipal para ordenamento territorial, planejamento urbano e uso do solo, uma vez que os abrigos de ônibus integram o espaço público e a paisagem urbana, submetendo-se às diretrizes urbanísticas, de mobilidade e de acessibilidade definidas pelo ente local.

Nessa linha, o Município não apenas pode, como deve, disciplinar a forma de implanta-

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2021 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores; p. 96.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

ção, conservação e exploração desses equipamentos, inclusive quanto ao seu uso econômico acessório, desde que preservado o interesse público.

Sob essa perspectiva, a proposição legislativa encontra fundamento direto não apenas no art. 30, I e V, da CF/88, mas também na Lei Municipal nº 3.374/2024 (Plano de Mobilidade Urbana), que estabelece como diretriz a ampliação, qualificação e padronização dos pontos e abrigos de ônibus, bem como na Lei Municipal nº 2.660/2014, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar a existência de tais estruturas na zona urbana e rural do Município.

O projeto ora analisado não cria obrigação material, mas apenas introduz um modelo de execução cooperada, por meio de parcerias com a iniciativa privada, para viabilizar o cumprimento de deveres já impostos ao ente municipal pelo ordenamento jurídico.

No tocante à iniciativa legislativa, cumpre consignar que a proposição não invade a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, porquanto não impõe a prática de atos administrativos concretos, nem determina a celebração compulsória de contratos, convênios ou ajustes específicos. O Projeto de Lei nº 97/2025 limita-se a instituir, em nível normativo, um regime jurídico de cooperação público-privada voltado à implantação, manutenção e conservação de abrigos de ônibus, fixando diretrizes, condicionantes e limites para eventual atuação administrativa.

Ao dispor que o Município poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada, o legislador municipal não se restringe a reproduzir competência já existente, mas cria o título jurídico necessário para a cessão onerosa e temporária de uso de bem público (espaço publicitário em mobiliário urbano), mediante contrapartida em obras e serviços, o que exige prévia disciplina legal, em respeito aos princípios da legalidade, da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse coletivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, com clareza, as leis autorizativas vazias, que apenas reiteram faculdades administrativas e, por isso, violam a separação de poderes, das leis autorizativas de conteúdo normativo, que estruturam regimes jurídicos, definem parâmetros e condicionam a atuação do Executivo. É nesta segunda categoria que se insere a proposição sob exame, pois o diploma não apenas autoriza, mas normatiza a forma, os limites, as contrapartidas e o procedimento das parcerias admitidas.

Nesse sentido, ao não criar cargos, não impor despesas obrigatórias, não interferir na





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

estrutura administrativa nem substituir o juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei respeita a reserva de administração e se mantém dentro dos limites constitucionalmente admissíveis da iniciativa parlamentar.

Assim, sob o prisma formal, a proposição encontra-se regularmente inserida no âmbito da competência legislativa municipal e não padece de vício de iniciativa, por instituir regime jurídico abstrato e geral, sem usurpação de atribuições do Poder Executivo.

3.2. Aspecto Material

O Projeto de Lei analisado, tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com a iniciativa privada para a construção, reforma, manutenção e restauração de pontos e abrigos de ônibus no Município de Viana, admitindo-se, como contrapartida, a utilização de espaço publicitário, nos limites da legislação municipal aplicável.

A proposição, diversamente de diplomas meramente autorizativos em sentido esvaziado, insere-se em contexto normativo local já suficientemente delineado, em que se identifica, de um lado, o dever municipal de dotar o transporte coletivo de infraestrutura mínima de abrigo aos usuários e, de outro, a adoção de modelos de cooperação com particulares para melhoria e conservação de bens e equipamentos públicos.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.660/2014 estabeleceu a obrigatoriedade de instalação de abrigos em pontos de ônibus na zona urbana e rural, com padrões mínimos de assentos, cobertura e proteção contra intempéries, bem como diretrizes de acessibilidade, ao passo que a Lei Municipal nº 3.374/2024, ao instituir o Plano de Mobilidade Urbana, contempla medidas e metas de qualificação do sistema, incluindo ações de implantação e aprimoramento de abrigos e sinalização, com ênfase em segurança e acessibilidade.

Como reforço de coerência sistêmica, observa-se que o Município já admitiu, em outros campos, instrumentos de parceria com a iniciativa privada para apoio à conservação e melhoria de equipamentos públicos, notadamente por meio das Leis Municipais nº 2.412/2011 ("Adote uma Escola") e nº 2.500/2012 ("Adote uma Praça"), cujos desenhos normativos assentam-se na lógica de colaboração sem ônus direto ao erário, com contrapartidas de reconhecimento público e comunicação do patrocínio em termos controlados.

Ademais, no campo específico do transporte coletivo, a Lei Municipal nº 2.881/2017 impôs às concessionárias a veiculação de publicidade de campanhas executadas pela Prefeitura, inclusive com atualização de materiais e divulgação de contato da Ouvidoria,





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

evidenciando que o ordenamento local já opera com a premissa de utilização de espaços vinculados ao transporte para finalidades comunicacionais de interesse público

Para exemplificar, vejamos um breve compilado do arcabouço legal municipal sobre o tema ou a ele relacionado:

- Lei Municipal nº 2.660/2014 – obrigatoriedade de instalação de abrigos em pontos de ônibus (zona urbana e rural), com padrões mínimos e acessibilidade.
- Lei Municipal nº 3.374/2024 – institui o Plano de Mobilidade Urbana de Viana e estabelece diretrizes/metas de qualificação do transporte coletivo, incluindo abrigos e sinalização.
- Lei Municipal nº 2.412/2011 – Programa de Parceria “Adote uma Escola”, admitindo cooperação com particulares e divulgação do patrocínio.
- Lei Municipal nº 2.500/2012 – Programa “Adote uma Praça”, com conservação/manutenção por empresas e afixação de placas de identificação do patrocínio.
- Lei Municipal nº 2.881/2017 – obrigatoriedade de veiculação, pelas concessionárias, de campanhas institucionais do Município e contato da Ouvidoria.
- Lei Municipal nº 3.247/2022 – disciplina uso de bens públicos e instrumentos de ocupação/installação de infraestrutura (paradigma de permissão de uso, procedimentos e fiscalização).

Não obstante, o ponto sensível do projeto reside na previsão de contrapartida publicitária e econômica, por envolver a utilização privativa — ainda que temporária e condicionada — de espaço em bem público (mobiliário urbano).

Essa circunstância atrai, com maior intensidade, a incidência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como a exigência de procedimento público isonômico para seleção do parceiro, sob pena de se abrir margem a escólihas discricionárias incompatíveis com o regime jurídico-administrativo.

Nessa senda, a técnica normativa mais segura recomenda que a lei não apenas “permita” a parceria, mas estruture o regime jurídico mínimo: seleção pública, regras de contrapartida, limites de publicidade, prazos, reversibilidade patrimonial e fiscalização.

É por essa razão que se revela juridicamente recomendável a consolidação do conteúdo em Substitutivo ao Projeto de Lei, conforme redação abaixo, com denominação progra-





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

mática compatível com o sistema local de parcerias (“Adote...”), e com expressa vinculação às normas municipais e federais pertinentes, especialmente no que toca à seleção objetiva e aos parâmetros de vantajosidade. **(Recomendação 01)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 97 DE 2025

Institui o Programa Municipal “Adote um Ponto de Ônibus” no Município de Viana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Viana, o Programa Municipal “Adote um Ponto de Ônibus”, destinado a viabilizar, mediante parcerias com a iniciativa privada, a instalação, manutenção, conservação e modernização de pontos e abrigos de ônibus integrantes do sistema municipal de transporte coletivo.

Parágrafo único. O Programa observará as diretrizes da Lei nº 3.374, de 09 de janeiro de 2024, bem como as disposições da Lei nº 2.660, de 22 de outubro de 2014, da legislação urbanística e de posturas e das normas de acessibilidade e segurança aplicáveis.

Art. 2º O Município poderá celebrar, no âmbito do Programa instituído por esta Lei, termos de cooperação, convênios, permissões de uso ou instrumentos congêneres com pessoas jurídicas de direito privado, para a execução das ações previstas no art. 1º.

Art. 3º A participação do parceiro privado dar-se-á mediante a execução, às suas expensas, de obras ou serviços de instalação, reforma, manutenção ou conservação dos pontos e abrigos de ônibus, sem ônus direto para o Município.

Art. 4º Como contrapartida à execução das obrigações assumidas, poderá ser outorgado ao parceiro privado o direito de uso temporário de espaço publicitário nos abrigos ou pontos de ônibus por ele mantidos, observados os limites, condições e prazos estabelecidos nesta Lei e no respectivo instrumento de parceria.

§ 1º O uso publicitário deverá:

I – respeitar os limites físicos do abrigo e o padrão urbanístico aprovado;

II – não comprometer segurança, acessibilidade, visibilidade do trânsito ou conforto dos usuários;

III – observar a legislação municipal de publicidade, posturas e demais normas correlatas;

IV – vedar propaganda político-partidária, promoção pessoal de agentes públicos e conteúdo incompatível com o interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

§ 2º O direito de uso publicitário será precário, temporário e reversível, extinguindo-se automaticamente ao término da parceria.

Art. 5º A seleção dos parceiros privados será realizada mediante procedimento de chamamento público ou licitação, conforme o caso, observados os princípios da publicidade, isonomia, impessoalidade, transparência e vantajosidade, bem como a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.

Art. 6º O edital de seleção deverá conter, no mínimo:

- I – requisitos técnicos, arquitetônicos e de acessibilidade dos abrigos;
- II – especificação e limites da publicidade permitida;
- III – orçamento estimado do investimento e critérios de aferição;
- IV – valor de referência do espaço publicitário, para fins de equivalência;
- V – prazo de execução e vigência;
- VI – obrigações de manutenção, conservação e reposição de danos;
- VII – penalidades, hipóteses de rescisão e fiscalização.

Art. 7º A equivalência econômico-financeira entre o valor do espaço publicitário concedido e o investimento realizado será definida no edital, vedada qualquer forma de enriquecimento sem causa.

Parágrafo único. O prazo máximo de exploração publicitária não poderá exceder 04 (quatro) anos, admitida renovação mediante novo procedimento público e reavaliação de vantajosidade.

Art. 8º Findo o prazo da parceria, todas as melhorias realizadas integrarão o patrimônio público municipal, sem ônus ou indenização, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no instrumento, quando juridicamente cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela aprovação técnica, fiscalização e acompanhamento das parcerias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, conclui-se que **não há vício** a obstar a tramitação do Projeto de Lei nº 97/2025, **desde que adotado o Substitutivo Integral** proposto, com vistas a assegurar seleção pública isonômica, parâmetros objetivos de contrapartida publicitária e adequada conformação ao regime jurídico-administrativo aplicável.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Carvalho⁶, “A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”

Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda⁷, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual “não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito.”

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

No presente projeto, as regras de técnicas foram adequadas naminuta do substitutivo sugerido, não havendo assim maiores considerações caso a sugestão seja acatada.

Em contrapartida, caso se mantenha a redação originária, persistem vícios de técnica legislativa que comprometem a clareza, a sistematicidade e a segurança jurídica do diploma, notadamente:

- a) redação excessivamente genérica e de baixa densidade normativa, com emprego de fórmulas amplas (“parcerias”, “instrumentos congêneres”) sem delimitação conceitual e procedural mínima;
- b) ausência de estrutura normativa essencial para disciplinar a utilização de bem público e a contrapartida publicitária, sem fixação expressa de critérios objetivos de seleção do parceiro, prazos, condições de reversibilidade e parâmetros de equivalência econômico-financeira;
- c) lacunas quanto às vedações e limites materiais da publicidade, deixando de prever balizas claras de conteúdo e de compatibilidade com segurança, acessibilidade e padronização urbanística;
- d) deficiência de integração sistemática com o marco normativo municipal já existente — em especial as Leis Municipais nºs 2.660/2014, 2.881/2017 e 3.374/2024 —, o que gera sobreposição normativa e risco de interpretações conflitantes; e
- e) delegação regulamentar excessiva, com transferência ao Poder Executivo de elementos centrais do regime jurídico, em detrimento da precisão exigida pela

⁶ Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

⁷ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

boa técnica legislativa e pelo princípio da legalidade.

Os vícios apontados, caso se mantenha a redação originária, deverão ser oportunamente sanados, a fim de evitar impropriedades de técnica legislativa que podem, inclusive, comprometer a clareza, a segurança jurídica e a aplicabilidade prática do diploma, gerando lacunas procedimentais e margem a interpretações conflitantes.
(Recomendação 02)

Ademais, registre-se que o projeto, sob o prisma estritamente formal, apresenta organização e numeração compatíveis, em linhas gerais, com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 97/2025, desde que atendidas as recomendações consignadas.

Registre-se que o presente parecer possui natureza opinativa, com a finalidade de subsidiar o Presidente da Câmara Municipal e as Comissões Permanentes competentes quanto à legalidade, constitucionalidade e juridicidade da matéria, não vinculando a tramitação ou eventual aprovação da proposição legislativa.

Por fim, ressalta-se que as Comissões Permanentes detêm competência para avaliar o mérito da proposta, notadamente quanto à sua adequação ao interesse público local e à conveniência administrativa de sua implementação, nos termos regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 09 de janeiro de 2026.

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora

Matrícula 1341

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico-Legislativo

Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003100340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 12/01/2026 13:17

Checksum: **535DB5C8937AF6A84A6057151A1F47B5D45A76E2BC3036715811E00968D6BF48**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 13/01/2026 11:22

Checksum: **5155322C2EF4C02D8091528677D884A18679CA33CAD099AD06872E3BF52F299C**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.